

Niterói, 24 de Setembro de 2002.

Ref.: AP016/2002 – Contribuição à Minuta de Ato Regulamentar que estabelece procedimentos relativos à liquidação das operações de compra e venda de energia elétrica no âmbito do MAE.

Senhor Diretor,

A CERJ/COELCE vem através desta manifestar suas contribuições à Audiência Pública 016/2002 da ANEEL.

#### **Art. 2º**

1. Incluir a descrição de Agente de Compensação Pleno ou retirar sua menção no item I, pois não é utilizado na Resolução.
2. Incluir a descrição de Limite Operacional, possibilitando o entendimento da Resolução. Sugestão: Montante estabelecido pelo MAE, conforme metodologia regulamentada pela ANEEL, a ser assegurado pelo Agente de Compensação em favor do Agente de Mercado.
3. O Regulamento de Operações e Procedimentos Operacionais definitivo deverá ser sujeito à apreciação dos Agentes de Mercado antes da homologação pela ANEEL.

#### **Art. 7º - Parágrafo Único**

1. Os valores não liquidados devem ser rateados proporcionalmente aos créditos no MAE do período associado.

Justificativa: Atribuir o risco de inadimplência das operações do MAE aos agentes que necessariamente liquidam suas operações através do mesmo.

#### **Art. 8º**

1. Incluir parágrafo detalhando o repasse integral dos ajustes de inadimplência que trata o artigo (multa, juros e correção) aos agentes afetados pelo *loss sharing*, proporcionalmente aos seus créditos pendentes.

### **Art. 9º**

1. Deve ser detalhado o procedimento administrativo a ser adotado pela ANEEL quando da infração, ressaltando os prazos para recurso ou resposta do Agente infrator antes que seja aplicada as penalidades previstas (Advertência, Multa e Suspensões).
2. A multa prevista deve ter como valor máximo de 2% da **receita anual do agente** nos 12 meses anteriores à infração, mantendo assim coerência com o estabelecido na Resolução ANEEL 318/1998.

### **Art. 10**

1. Deve ser garantida a eficácia das penalidades previstas neste Artigo aos consumidores livres e produtores independentes, assim como os agentes Federais e Estaduais.

### **Art. 13**

1. Os valores não liquidados devem ser rateados proporcionalmente aos créditos no MAE do período associado a estes.
2. Os valores não liquidados que caracterizem a mora do agente, deverão receber o tratamento dado no Art. 8º desta resolução.

### **Observações gerais:**

1. O Regulamento de Operações e Procedimentos Operacionais ou outro instrumento que venha a ser estabelecido, deverá esclarecer aos agentes alguns pontos necessários para a contabilização interna nas empresas e arrecadação fiscal associada às transações no MAE (Ex.: Emissão de documentos fiscais pelo líquido ou bruto, contraparte e período de referência)

Atenciosamente,

Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro – CERJ  
Companhia Energética do Ceará - COELCE